



## VOTO

**PROCESSO: 00058.048511/2020-07**

**INTERESSADO: EASTERN AIRLINES**

**RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT**

### 1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. De acordo com a Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), a operação de serviços de transporte aéreo público regular internacional por empresa estrangeira depende de sua designação pelo governo do país de origem (art. 205), de sua autorização para funcionamento no Brasil (arts. 206 a 201) e de sua autorização para operar os serviços aéreos em caráter definitivo (art. 212).

1.2. Conforme consta do Parecer nº. 17/2021/GEAM EMPRESAS/GEAM/SAS (SEI 5940307), restou consignado nos autos que a empresa solicitante demonstrou cumprir todos os requisitos necessários para obtenção da autorização para funcionamento no país.

### 2. CONCLUSÃO

2.1. Desta forma, dada a competência atribuída pelo art. 11, inciso III, da Lei nº. 11.182, de 27/09/2005, e diante das fundamentações constantes do Parecer nº. 17/2021/GEAM EMPRESAS/GEAM/SAS (SEI 5940307), **VOTO FAVORAVELMENTE** à autorização para funcionamento no Brasil da empresa **EASTERN AIRLINES LLC**, empresa estadunidense, que pretende operar serviço de transporte aéreo internacional regular.

É como voto.

**RICARDO BISINOTTO CATANANT**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor-Presidente, Substituto**, em 20/07/2021, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5982531** e o código CRC **6A007E8E**.